

# PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: UM ENFOQUE SOBRE A POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

---

MARCELO CARLOS ZAMPIERI\*

*O processo administrativo, atualmente, é visualizado como instrumento de controle dos atos administrativos. A possibilidade jurídica de acesso a informações sigilosas do contribuinte passou por sucessivas alterações legislativas e interpretações jurisprudenciais. Atualmente, em face do advento da Lei Complementar n.105, de 10 de janeiro de 2001, franqueou-se o acesso às informações sigilosas do contribuinte, desde que o processo esteja instaurado. No entanto, a atuação administrativa encontra limites nos direitos e garantias individuais do contribuinte, inserindo-se o processo administrativo como instrumento de controle da atividade estatal.*

---

\* Mestre em Direito Público. Professor de Direito Empresarial, Financeiro e Tributário da Universidade Federal de Santa Maria, do Centro Universitário Franciscano e da Universidade Regional Integrada – campus Santiago. Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Empresarial da Universidade da Região da Campanha. Advogado.

## Princípio da publicidade - um enfoque constitucional

O princípio da publicidade encontra seu fundamento no Estado Democrático de Direito, no qual se exige de parte do Estado transparência no exercício das suas funções institucionais.

Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal<sup>1</sup> traz o princípio da publicidade ou transparência administrativa, de observância obrigatória a todos os Poderes, em todos os níveis, excetuando-se apenas situações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (Artigo 5º, inciso XXXIII), inviolabilidade das decisões do júri (Artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”), ou mesmo hipóteses de defesa da intimidade ou interesse social justificadas em lei (Artigo 5º, inciso LX).

Ainda em nível constitucional, o princípio em tela foi arrolado como direito e garantia individual do administrado, independentemente do pagamento de taxas, franqueando-se o direito de petição em face dos poderes públicos, em defesa de direitos e ilegalidades ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (Artigo 5º, inciso XXXIV, letras “a” e “b”), sem prejuízo da garantia judicial do *habeas data*, destinado a assegurar ao administrado o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou à retificação de dados, quando não opte por fazê-lo através de processo sigiloso, judicial ou administrativo (Artigo 5º, inciso VXXII).<sup>2</sup>

Nas palavras de Sundefeld (1995, p. 95), “como a administração jamais maneja interesses, poderes ou direitos pessoais seus, surge o dever de absoluta transparência”. Com efeito, após destacar que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido (CF/88, Artigo 1º, d1º), o autor conclui: “é óbvio que o povo, titular do poder, tem o direito de conhecer tudo que concerne à administração, de controlar passo a passo o exercício do poder”.

Não é admissível, portanto, o sigilo na atuação administrativa, a não ser para resguardar situações que dizem respeito à segurança da sociedade, do próprio Estado, como também para preservar a dignidade da pessoa humana.

<sup>1</sup> Artigo 37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

<sup>2</sup> O instituto do *habeas data* está disciplinado em nível infraconstitucional pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regula o direito de acesso à informação e disciplina seu rito processual.

## O princípio da publicidade e o controle dos atos da Administração Pública

No âmbito da Administração Pública, o princípio da publicidade acha-se visceralmente ligado à idéia de controle da própria moralidade administrativa, porquanto os atos emanados dos agentes públicos somente serão passíveis de controle pela própria administração ou através do Poder Judiciário, quando tornados conhecidos seus fundamentos. Por essa razão, Pazzaglini Filho (2000, p. 30) considera menos princípio e mais mecanismo de controle interno e externo da gestão administrativa.<sup>3</sup>

Na temática do processo administrativo fiscal, o princípio da publicidade insere-se como mecanismo necessário a franquear aos administrados o conhecimento das etapas processuais, evitando surpresas no *inter* processual ou mesmo atos ocultos em prejuízo da sua participação. Nesse aspecto, conforme destaca Grinover (*apud* MORAES, 2000, p. 109), o caráter processual da formação do ato administrativo contrapõe-se a operações internas e secretas. Isso levou Ferraz e Dallari (2001, p. 84) a reconhecerem o caráter público do processo administrativo, com as ressalvas estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica que exigem tramitação sigilosa, não sendo crível admitir-se, exemplificadamente, proibições de vistas dos autos do processo administrativo ou mesmo obtenção de certidões.<sup>4</sup>

Em razão dos princípios da publicidade e transparência inerente aos atos administrativos, a jurisprudência não mostra vacilações em admitir que o advogado tenha a vista dos autos de processo administrativo instaurado pela Administração Pública, dele podendo extrair xerocópias, consoante as disposições do Aart. 7º, inc. XV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, desafiando, inclusive, a ação de Mandado de Segurança na hipótese de resistência.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Na visão do autor, o princípio da publicidade consiste em dar conhecimento ou pôr à disposição dos indivíduos informações sobre fatos, decisões, atos ou contratos da administração pública, conferindo transparência aos comportamentos dos agentes públicos e segurança aos membros da coletividade, quanto aos seus direitos.

<sup>4</sup> Ferraz e Dallari (2001, p. 84) fazem importante advertência a respeito do princípio da publicidade, no sentido de que o mesmo “não autoriza comportamentos sensacionalistas ou destemperados por parte das autoridades sequiosas por notoriedade”. Conforme ressaltam os autores, “o poder de ingerência e investigação da autoridade é compensado pelo dever de discricção, de reserva, que não se confunde com censura”. E prosseguem, “o processo deve ser público, acessível aos profissionais da imprensa, inclusive, mas não é lícito à autoridade dele encarregada adiantar conclusões que possam comprometer o regular andamento do feito e, especialmente, a honorabilidade pessoal dos envolvidos”.

<sup>5</sup> A respeito, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO - A recusa no fornecimento de cópias de processo administrativo

## O processo de consulta tributária e o princípio da publicidade

Seguindo essa perspectiva, sob a ótica mais específica do Direito Tributário, o Decreto 70.235, de 06.03.1972, disciplina o processo de consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis ao fato determinado, criando um verdadeiro canal de diálogo institucional entre o indivíduo e o Estado. Dessa forma, franqueou-se ao contribuinte uma possibilidade de sanar dúvidas existentes sobre a legislação tributária, evitando a evasão tributária ilícita e a imposição de pesadas multas.

Na mesma diretriz, a lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, embora tenha omitido a publicidade do rol dos princípios que elenca no Artigo 2º, em contrapartida, traz vários dispositivos nos quais resta evidente a opção do legislador em conferir publicidade aos atos processuais, especialmente quando exige divulgação oficial dos atos administrativos, ressaltando as hipóteses de sigilo previstas constitucionalmente<sup>6</sup>, assegurando ao administrado o direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas<sup>7</sup>. Na mesma linha exige intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação

---

fere o princípio da publicidade e a norma inserta no Artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal, e, por isso, pode ser corrigido através de mandado de segurança (TJMS – ReexSen 66.811-5 – Classe B – XIV – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Rel. Des. João Maria Lós – J. 10.08.1999). Em uma outra decisão, confirmou-se a possibilidade jurídica da utilização do Mandado de Segurança afastando, em contrapartida, a utilização da ação cautelar exhibitória: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – 1. Tendo o autor descrito sucintamente a lide principal e seus fundamentos, possibilitando ao juiz o exame da competência, da legitimidade e do interesse, está plenamente preenchido o requisito constante do inciso III do Art. 801 do CPC. 2. A medida cautelar de exibição não pode ser utilizada para proporcionar o acesso ao processo administrativo, uma vez que esta depende do preenchimento de requisitos específicos previstos na lei processual. 3. Como a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos, a negativa de acesso do interessado ao processo administrativo configura lesão a direito líquido e certo, atacável via Mandado de Segurança. 4. Apelação provida apenas para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF 4ª R. – AC 97.04.22010-3 – PR – 3ª T. – Relª. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère – DJU 11.11.1998 – p. 502)

<sup>6</sup> Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

<sup>7</sup> Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos

de diligências, especialmente quando resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.<sup>8</sup>

Ressalta-se que a violação ao princípio da publicidade, a despeito da omissão do Artigo 11 da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, tipifica crime de improbidade administrativa, sujeitando o infrator a sanções civis, penais e administrativas.<sup>9</sup>

## **O princípio da publicidade e o acesso a informações a respeito do contribuinte**

O direito à privacidade, seguindo as ponderações de Lunardelli (1999, p. 121), sempre mereceu posição de realce nas Cartas Políticas do nosso País, o que evidencia a preocupação do constituinte em preservar o direito da pessoa no sentido de não tornar públicos dados relativos a sua intimidade.<sup>10</sup>

---

administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

<sup>8</sup> Art. 26 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

<sup>9</sup> Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

<sup>10</sup> Fazendo uma retrospectiva histórica, o autor detecta a existência na Constituição Imperial de 1824 regra expressa dispendo sobre o tema: “A inviolabilidade dos Direitos Civis e

Modernamente, a Constituição da República do Brasil, ao dispor sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, erigiu à condição de garantia fundamental a tutela à intimidade<sup>11</sup>, vida privada, honra e a imagem das pessoas, inclusive cominando o dever de indenização por danos materiais ou morais<sup>12</sup> decorrentes da sua violação<sup>13</sup>. Na mesma esteira, dispôs sobre a inviolabilidade do sigilo de dados contidos em correspondências, comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a hipótese de ordem judicial assentada em investigação criminal ou instrução processual penal.<sup>14</sup>

Outrossim, não pode ser esquecido o parágrafo 4º, inciso IV do Artigo 60 da Carta Constitucional, que qualifica como “cláusula pétrea” a disposição que trata dos direitos e garantias individuais, afastando qualquer proposta de deliberação tendente a aboli-los.

Em contrapartida, os agentes administrativos, no exercício do seu mister de fiscalizar e exigir correto recolhimento dos tributos, deverão promover todas as diligências necessárias para aferir a presença de fatos, signos presuntivos de riqueza, reveladores da capacidade de contribuição do particular.<sup>15</sup>

Portanto, nesse contexto de considerações impõe-se a busca de uma conciliação entre a defesa da privacidade individual do contribuinte e a necessidade de aferição da capacidade contributiva a partir da busca de informações necessárias pelas autoridades administrativas.

---

Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira: O segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste Artigo” (Artigo 179). Ressalta o autor regramento semelhante nas constituições subseqüentes.

<sup>11</sup> Na lição de Ferraz Jr. (1977, p. 25), “a intimidade não exige publicidade porque não envolve direitos de terceiros”.

<sup>12</sup> A despeito da utilização da locução alternativa “ou” que nos oferece a idéia de alternatividade, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da cumulatividade dos danos morais e materiais através da Súmula número 37.

<sup>13</sup> Artigo 5, inciso X.

<sup>14</sup> Artigo 5, inciso XII.

<sup>15</sup> O Artigo 145, parágrafo 1, da Constituição Federal, regula o princípio da capacidade contributiva ao dispor que “Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

## O processo administrativo fiscal e o sigilo bancário em face da Lei 4595, de 1964

As liberdades públicas hodiernamente apresentam uma fisionomia bem mais complexa daquela reinante no século XVIII. Se o advento do liberalismo fomentou a necessidade de que garantias individuais fossem prestigiadas em face do Estado, a evolução dos tempos, especialmente a partir dos séculos XIX e XX, trouxe consigo uma reinterpretação sobre os direitos clássicos que perderam seu caráter absoluto, passando a ter uma dimensão relativa.

É nessa perspectiva que se insere a temática do sigilo bancário em sede de processo administrativo fiscal.

Abrão (1996, p. 52) busca uma explicação, para o sigilo bancário, no instinto inerente à natureza humana, voltado a manter certa discricção no que concerne à posse e disponibilidade dos seus bens materiais.<sup>16</sup>

No Brasil, até a entrada em vigor do Código Comercial Brasileiro, através da Lei 556, de 25 de junho de 1850, inexistia disposição legal expressa a respeito do sigilo bancário. No entanto, com a edição do Código Comercial, a questão encontrou amparo legal através do Artigo 17, que tutelou indiretamente o sigilo ao dispor que nem mesmo um Tribunal poderia determinar diligência que consistisse em exame da escrituração mercantil dos comerciantes.

No entanto, com o passar do tempo, a questão do sigilo bancário acabou merecendo disciplina específica a partir do advento da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Financeiras, criando o Conselho Monetário Nacional e estabelecendo regras sobre o tema em seu Artigo 38.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> Segundo o autor, a primeira referência, da qual se tem notícia, ao sigilo bancário encontra-se no Código de Hamurabi.

<sup>17</sup> Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º - As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º - O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (Art. 53 da Constituição Federal e Lei 1579, de 18/03/1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º - Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando

Ressalta-se que a nova legislação deixou evidenciado que o sigilo bancário não apresentava uma proteção absoluta, porquanto franqueou a possibilidade de quebra do mesmo desde que presentes os pressupostos que elenca.

### **A interpretação jurisprudencial em face da Lei 4595, de 1964**

A jurisprudência, porém, em interpretação ao parágrafo 5º do Artigo 38 da Lei 4.595/64, deparou-se com a questão, envolvendo a possibilidade de os agentes fiscais tributários proceder ao exame de livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado. A divergência reinante assentava-se sobre o sentido das expressões “processo” e “autoridade competente”, pois se manifestavam as autoridades administrativas no sentido de associar o vocábulo processo a “processo administrativo” e a autoridade competente a “autoridade administrativa”, prescindindo da intervenção jurisdicional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça frustrou as expectativas da Fazenda Pública ao exigir a necessidade de processo judicial, associando a expressão processo à relação processual desenvolvida em sede judicial, exigindo intervenção do Poder Judiciário para quebra do sigilo bancário.<sup>18</sup>

### **A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001**

Por força da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações em instituições financeiras, que revogou expressamente o Artigo 38 da Lei 4.595/64, as autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados e Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive referentes a con-

---

se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.  
 § 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º - A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

<sup>18</sup> SIGILO BANCÁRIO – QUEBRA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – Em casos excepcionais e com obediência à lei, pode haver quebra do sigilo bancário, mas pelo poder judiciário, e não pelo fisco, em processo administrativo. Recurso improvido. (STJ – Resp 115.063 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 08.06.1998 – p. 20)



tas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Tais exames serão realizados respeitando o procedimento e as hipóteses autorizadoras contidas no Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o Artigo 6º da sobredita lei complementar.<sup>19</sup>

Nessa perspectiva, muito embora os dados econômicos e contábeis de uma pessoa física ou jurídica sejam resguardados pelo sigilo, não obstante isso, subsiste a possibilidade de averiguação pela fiscalização tributária para efeitos de apuração da capacidade contributiva do sujeito passivo de informações sobre o patrimônio, rendimentos e atividade econômica, condicionada à existência de processo administrativo próprio, adequação e proporcionalidade nas medidas de intervenção, sem prejuízo de impor limites à esfera de investigação, sob pena de transformar o que seria uma investigação em verdadeira devassa.<sup>20</sup>

### **Entendimento jurisprudencial em face da Lei 105, de janeiro de 2002**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir da segunda Turma, já teve oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de quebra do sigilo bancário em sede de processo administrativo fiscal, em face da nova legislação, que delimita a atuação da autoridade administrativa no tempo. Segundo o Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, somente a partir da vigência da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso a dados sigilosos, referentes a movimentações financeiras, na forma estatuída pela Lei 10.174 e pelo Decreto 3.724/2001. A aplicação desse conjunto de normas, para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, emoldurado no inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> Por força do Art. 2º do Decreto 3.724/2001: A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º - Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o Art. 7º e seguintes do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

<sup>20</sup> O Supremo Tribunal Federal de há muito tempo fixou limites à ação fiscalizadora, especialmente no que diz respeito aos livros dos comerciantes: Estão sujeitos ‘a fiscalização tributária, ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto de investigação (Súmula 439 do STF)

<sup>21</sup> Apelação em Mandado de Segurança n. 2001.72.05.00.2543/ 0 – SC. Publicação: DJ2 nº 63, 03/04/2002, p. 488.

Portanto, a possibilidade de quebra do sigilo bancário administrativamente, na forma preconizada nos sobreditos diplomas legais, somente tem aplicação relativamente aos fatos geradores ocorridos após o advento da legislação a respeito da matéria<sup>22</sup>.

### Referências Bibliográficas

ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 115.063, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 08 de junho de 1998.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 2001.72.05.00.2543/ 0 – SC. Publicação: DJ2 n. 63, 03/04/2002, p.488

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. N. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.1, 1977.

FERRAZ, S.; DALLARI, A. A. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

LUNARDELLI, Pedro Guilherme Acorsi. *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Dialética, 1999.

MORAES, Germana de Oliveira. *O controle jurisdicional da administração pública*. São Paulo: Dialética, 2000.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios constitucionais reguladores da administração pública*. São Paulo: Atlas, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. O princípio da publicidade administrativa: direito de certidão, visita e intimação. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, jan./mar. 1995.

---

<sup>22</sup> A despeito da posição do Desembargador não se pode olvidar do disposto no Art. 144, §1º, do CTN, que permite a aplicação ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.